



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03889/14

Pág. 1/7

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATURÉIA

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: SENHOR DANIEL DANTAS WANDERLEY

ADVOGADOS HABILITADOS: ITAMARA MONTEIRO LEITÃO (fls. 363), RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO, DESLOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA JUNIOR, EDUARDO MONTEIRO DANTAS, ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO, FÁBIO ANDRADE MEDEIROS, DANIEL HENRIQUE ANTUNES SANTOS, GERMANA AZEVEDO TOSCANO DE BRITO, ÁLVARO DANTAS WANDERLEY, FELIPE DE FIGUEIRÉDO SILVA, CARLOS EMÍLIO FARIAS DA FRANCA, LÍLIA MARANHÃO LEITE FERREIRA DE MELO, KAIO CÉSAR ALVES CORDEIRO, DIOGO LEITE HENRIQUES, RICARDO RÉGIS DE BRITO, DESLOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA NETO, ANA CAROLINA FLORENTINO DA NÓBREGA, RENAN SALOMÃO LEITÃO DE CASTRO, THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA, AFRÂNIO NEVES DE MELO NETO (fls. 367)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE MATURÉIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR DANIEL DANTAS WANDERLEY, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

O Senhor **DANIEL DANTAS WANDERLEY**, Prefeito do Município de **MATURÉIA**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** relativa ao exercício de **2013**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM IV emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **323/2012**, de **23/11/2012**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 25.050.443,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 13.383.783,20**, sendo **R\$ 12.444.152,45**, referentes a receitas correntes e **R\$ 939.630,75** referentes a receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 13.207.292,35**, sendo **R\$ 11.637.384,32**, atinentes a despesa corrente e **R\$ 1.569.908,03**, referentes a despesas de capital;
4. O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit equivalente a **2,45%** da receita orçamentária arrecadada. Já o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro), no valor de **R\$ 728.226,23**;
5. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 639.329,44**, correspondendo a **4,66%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/03;
6. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito, **Senhor DANIEL DANTAS WANDERLEY**, foi de **R\$ 144.000,00** e pelo Vice-Prefeito, **Senhor APRÍGIO FIRMINO FILHO**, foi de **R\$ 72.000,00** estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
7. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 7.1. Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **16,75%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 7.2. Em MDE representando **24,92%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03889/14

Pág. 2/7

- 7.3. Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **48,20%** da RCL (limite máximo: 54%);
- 7.4. Com Pessoal do Município, representando **50,55%** da RCL (limite máximo: 60%);
- 7.5. Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **63,01%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
8. Não há registro no TRAMITA de denúncia acerca de possíveis irregularidades ocorridas no exercício em análise;
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
 - 9.1. realização de despesa sem emissão de empenho prévio, no valor de **R\$ 11.172,79**;
 - 9.2. pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de **R\$ 11.172,79**;
 - 9.3. fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente, no valor de **R\$ 101.348,00**;
 - 9.4. fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente, no valor de **R\$ 99.859,00**;
 - 9.5. realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 5.773,89**;
 - 9.6. ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 728.226,23**;
 - 9.7. ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 328.429,58**;
 - 9.8. registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
 - 9.9. não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
 - 9.10. não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (**24,92%**);
 - 9.11. contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
 - 9.12. não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
 - 9.13. não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de **R\$ 511.451,93**;
 - 9.14. não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 511.451,93**;
 - 9.15. ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB;
 - 9.16. não elaboração do Plano de Saúde Plurianual;
 - 9.17. ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde;
 - 9.18. ausência de encaminhamento do parecer do Conselho de Saúde Municipal;
 - 9.19. não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.



9.20. **SUGERIU**, ainda:

1. Recomendação ao gestor, visando promover, estimular e facilitar as reuniões do Conselho Municipal de Saúde.
2. Recomendação ao gestor, visando promover, estimular e facilitar as reuniões do CACS.

Regularmente intimado para o exercício do contraditório, o interessado, Senhor **DANIEL DANTAS WANDERLEY**, através de seu Advogado, **FÁBIO ANDRADE MEDEIROS**, devidamente habilitado¹ (fls. 367), após pedido de prorrogação de prazo (fls. 364/365), apresentou a defesa de fls. 368/517 (**Documento TC nº 63.843/15**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 522/548) por:

1. **SANAR** apenas as seguintes irregularidades:
 - 1.1. realização de despesa sem emissão de empenho prévio. Art. 60 da Lei nº 4.320/1964, no valor **R\$ 11.172,79**;
 - 1.2. pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias; e,
 - 1.3. não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino art. 212 da Constituição Federal (**25,84%**);
2. **RELEVÁVEIS** as seguintes irregularidades:
 - 2.1. registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis. Arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976;
 - 2.2. contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
 - 2.3. não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
3. **MANTER** as demais irregularidades:

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva do Ministério Público junto a este Tribunal, que, através do ilustre Procurador **MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO**, pugnou (fls. 550/556), após considerações, pela:

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. **Daniel Dantas Wanderley**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2013;
- b) **Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão** do mencionado responsável;
- c) **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);

¹ Advogados habilitados: ITAMARA MONTEIRO LEITÃO (fls. 363), RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO, DESLOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA JUNIOR, EDUARDO MONTEIRO DANTAS, ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO, FÁBIO ANDRADE MEDEIROS, DANIEL HENRIQUE ANTUNES SANTOS, GERMANA AZEVEDO TOSCANO DE BRITO, ÁLVARO DANTAS WANDERLEY, FELIPE DE FIGUEIRÊDO SILVA, CARLOS EMÍLIO FARIAS DA FRANCA, LÍLIA MARANHÃO LEITE FERREIRA DE MELO, KAIO CÉSAR ALVES CORDEIRO, DIOGO LEITE HENRIQUES, RICARDO RÉGIS DE BRITO, DESLOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA NETO, ANA CAROLINA FLORENTINO DA NÓBREGA, RENAN SALOMÃO LEITÃO DE CASTRO, THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA, AFRÂNIO NEVES DE MELO NETO (fls. 367).



- e) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- f) **INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias.
- g) **REMESSA** de cópia dos autos ao Ministério Público Comum para adoção das medidas que entender cabíveis em relação às irregularidades aqui constatadas.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos:

1. quanto ao fracionamento de despesas com transporte de pacientes/área de saúde e estudantes, tendente a fugir dos limites para realização do regular procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente, nos valores respectivos de **R\$ 101.348,00 (Documento TC nº 55.047/15)** e **R\$ 99.859,00 (Documento TC nº 55.646/15)**, embora as despesas tenham se realizado no decorrer do exercício e que o Gestor alegue que nunca houve a intenção de burlar a legislação ou promover dispensa indevida de licitação, bem como que as mesmas se destinaram a atender situações emergenciais demandadas pela população (fls. 527/528), a irregularidade merece ser sancionada com **aplicação de multa**, dada a infringência ao Art. 6º, inciso III, Lei de Licitações e Contratos, sem prejuízo de **recomendações**, com vistas a que se proceda a um planejamento anual das necessidades do município, de modo a subsidiar a realização de prévio procedimento licitatório apropriado à contratação em epígrafe;
2. as despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no total de **R\$ 5.773,89 (Documento TC nº 56.470/15)**, corresponderam ao pagamento de multas ao INMETRO (**R\$ 5.646,20**) e ao DETRAN/PB (**R\$ 127,69**), merecendo ser **desconsideradas**, pois se enquadram na esfera administrativa da Gestão, estando ao livre arbítrio do Gestor;
3. pertinente à ocorrência de *deficit* financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 728.226,23** e *deficit* de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 328.429,58**; de fato, assiste razão ao defendente pois, como a própria Auditoria explica (fls. 206/207 e 528/532), o *deficit* financeiro decorreu, quase integralmente, de restos a pagar de exercícios anteriores. Quanto ao déficit de execução orçamentária, representando **2,49%** da despesa orçamentária total do exercício, em que pese não ter causado prejuízo ao erário, não condiz com o equilíbrio das contas públicas, preconizado no artigo 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, ensejando **aplicação de multa** e **recomendações** com vistas a que se esmere em aperfeiçoar os instrumentos de planejamento da gestão, de modo a atender aos preceitos da gestão fiscal responsável, delineados na sobredita legislação;
4. a própria Auditoria (fls. 534/535) entendeu merecer ser relevada a irregularidade referente aos registros contábeis incorretos, quando do lançamento da remuneração do Secretário Municipal de Educação na folha de pagamento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03889/14

Pág. 5/7

- FUNDEB 60%, quando o correto seria na folha do FUNDEB 40%, tendo em vista a ausência de dano ao erário e já ter sido corrigido, para efeito de cálculo das aplicações em FUNDEB (fls. 212), não havendo o que se falar em irregularidade;
5. permaneceu a não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, fixado em **R\$ 1.567,00** para o exercício de 2013, conforme estipulado pelo Ministério da Educação. Também não foi apresentada lei municipal, acerca da matéria. Desta forma, cabe aplicação de multa, dada a infringência à **Lei 11.738/2008**, passível de **aplicação de multa e recomendações**, com vistas a que não mais se repita;
 6. com base no relato da Auditoria (fls. 538/539), em que pese não haver Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN em face da lei que amparava a contratação de servidores por excepcional interesse público, durante o exercício de 2013, essa ação foi julgada em **15/10/2014**, sendo declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados. Logo, como a própria Auditoria reconheceu (fls. 538/539), somente em 2014 as contratações foram declaradas impróprias, considerando-se a irregularidade passível de desconsideração, seguida de **recomendação** ao Gestor para que atenda às exigências constitucionais relativas à gestão de pessoal;
 7. no tocante a não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, verifica-se, que o município de Maturéia, no último Relatório Diagnóstico da Transparência Pública, realizado por este Tribunal, de novembro de 2015, decaiu na sua classificação em relação ao índice de transparência de abril/2015, demonstrando a necessidade de **recomendações** ao atual Gestor, com vistas a que envide esforços visando a melhoria deste índice, de forma a cumprir o que determina a **LC nº 131/2009**;
 8. em relação ao não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de **R\$ 511.451,93** (fls. 219/220), o Gestor alega (fls. 539/540) que tais despesas foram parceladas e contabilizadas no exercício de 2014, no elemento de despesa 71 – Principal da Dívida Contratual Resgatado. Ainda assim, é indubitável que houve infringência à Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal, legislação previdenciária, bem como os Princípios e Normas de Contabilidade, notadamente ao Princípio da Competência e da Prudência, além de distorcer os demonstrativos contábeis da Entidade, ensejando **aplicação de multa e recomendações**, com vistas a que não mais se repita;
 9. quanto ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 511.451,93**, em que pese o Gestor comprovar parcelamento de débito, Certidão Positiva com efeitos de negativa de débito e demais documentos expedidos pela Previdência Social (fls. 381/388), o valor fora calculado pela Auditoria com base em estimativa de **21%** aplicada sobre o total da folha (fls. 219/220), merecendo a matéria ser **representada** à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante de sua competência. Ademais, foi recolhido ao INSS, durante o exercício, o total de **R\$ 1.106.883,39²**, conforme informações do SAGRES;

² Deste total (**R\$ 1.219.783,52**), foi registrado no sistema orçamentário o total de **R\$ 1.106.883,39**, sendo **R\$ 790.155,50**, referente às obrigações patronais do exercício, **R\$ 304.340,01** com parcelamentos previdenciários e **R\$ 12.387,88**, referente a obrigações patronais de exercícios anteriores. No sistema extra-orçamentário foi contabilizado o montante de **R\$ 112.900,13**, correspondente ao recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores (Fonte: dados da Prefeitura no SAGRES).



10. manteve-se a ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB nesta Prestação de Contas, tendo a defesa se limitado a apresentar uma cópia da Ata da Reunião do Conselho (fls. 486/487 e 544), no entanto tratando da análise das contas do referido fundo, exercícios de 2011 e 2012. Deste modo, a pecha enseja **aplicação de multa**, posto que infringiu a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, além de **recomendações**, de modo que não mais se repita;
11. referente ao atendimento às exigências da **Lei Complementar nº 141/2012** (Lei da Saúde), merece ser sanada a “**ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde**”, posto que consta às fls. 459 a **Resolução nº 02/2013** daquele Conselho, aprovando a Programação Anual de Saúde para o exercício de 2013. Restaram, portanto, as seguintes irregularidades: a) não elaboração do Plano de Saúde Plurianual, sobre o qual a defesa não se pronunciou; e b) ausência de encaminhamento do parecer do Conselho de Saúde Municipal (**o Gestor alega, sem comprovar, o encaminhamento da Ata da Reunião do Conselho**), redundando em **aplicação de multa**, tendo em vista a infringência à referida legislação, sem prejuízo de **recomendações**, com vistas a que não mais se repita;
12. quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, embora não tendo sido sanada a irregularidade durante o exercício, conforme entende a Auditoria (fls. 545), mas o defendente comprovou, através da elaboração da **Lei Municipal nº 337/2015** (fls. 484/485), dispendo sobre a ratificação do protocolo de intenções do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Região de Princesa Isabel – CISPI, a adesão do município de Maturéia ao Consórcio, que está adotando as devidas providências para atender às disposições da **Lei 12.305/10**, redundando apenas em **recomendações**, com vistas a que se dê andamento às ações já iniciadas e/ou adote as que forem necessárias para o cumprimento da citada legislação.

Com efeito, propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **MATURÉIA, PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor DANIEL DANTAS WANDERLEY**, referente ao exercício de **2013**, com as ressalvas do inciso VI, Art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Senhor DANIEL DANTAS WANDERLEY**, relativas ao exercício de 2013;
3. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **89,61 UFR-PB**, em virtude de infringir preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Licitações e Contratos, legislação previdenciária, Lei 11.738/08, Lei 4.320/64, Lei 141/2012, Princípios e Normas de Contabilidade e Resolução Normativa RN TC 03/2010, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e **Portaria nº 22/2013**;
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03889/14

Pág. 7/7

5. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;
6. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **MATURÉIA**, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância à Constituição Federal e à legislação infraconstitucional pertinente à matéria.

É o Voto.

João Pessoa, 11 de maio de 2016.

Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03889/14

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATURÉIA

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: SENHOR DANIEL DANTAS WANDERLEY

ADVOGADOS HABILITADOS: ITAMARA MONTEIRO LEITÃO (fls. 363), RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO, DESLOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA JUNIOR, EDUARDO MONTEIRO DANTAS, ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO, FÁBIO ANDRADE MEDEIROS, DANIEL HENRIQUE ANTUNES SANTOS, GERMANA AZEVEDO TOSCANO DE BRITO, ÁLVARO DANTAS WANDERLEY, FELIPE DE FIGUEIRÊDO SILVA, CARLOS EMÍLIO FARIAS DA FRANCA, LÍLIA MARANHÃO LEITE FERREIRA DE MELO, KAIO CÉSAR ALVES CORDEIRO, DIOGO LEITE HENRIQUES, RICARDO RÉGIS DE BRITO, DESLOMAR DOMINGOS DE MENDONÇA NETO, ANA CAROLINA FLORENTINO DA NÓBREGA, RENAN SALOMÃO LEITÃO DE CASTRO, THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA, AFRÂNIO NEVES DE MELO NETO (fls. 367)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE MATURÉIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR DANIEL DANTAS WANDERLEY, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 215 / 2.016

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03889/14; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Prefeito Municipal de MATURÉIA, Senhor DANIEL DANTAS WANDERLEY, relativas ao exercício de 2013;*
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 89,61 UFR-PB, em virtude de infringir preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Licitações e Contratos, legislação previdenciária, Lei 11.738/08, Lei 4.320/64, Lei 141/2012, Princípios e Normas de Contabilidade e Resolução Normativa RN TC 03/2010, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 22/2013;*
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;*
- 5. RECOMENDAR à Administração Municipal de MATURÉIA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância à Constituição Federal e à legislação infraconstitucional pertinente à matéria.*

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 11 de maio de 2.016.

Em 11 de Maio de 2016



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL